

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 13/95 (DRE-6-Sul - 2.929/1.100/94)
INTERESSADO : Centro Interescolar Municipal "Profª Alcina
Dantas Feijão", São Caetano do Sul
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares
RELATOR : Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral
PARECER CEE Nº : 214/95 - CLN - Aprovado em 05-04-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

HISTÓRICO E APRECIÇÃO

Tratam os autos do pedido de convalidação de atos escolares formulado pela direção do Centro Interescolar Municipal "Profª Alcina Dantas Feijão" -II, DE de São Caetano do Sul. DRE-6-Sul, em decorrência do estabelecimento de ensino haver funcionado com classes de 1ª a 8ª séries do 1º grau, nos anos de 1992 e 1993, sem a devida autorização, que somente ocorreu por Portaria da Sra. Diretora da DRE-6-Sul, publicada no DOE de 01-03-94.

Em que pese a irregularidade havida, deve-se também ressaltar, por ser do conhecimento do Relator, tratar-se de Unidade Escolar de grande demanda de alunos, em face de ser escola municipal gratuita, que ministra ensino de dualidade, situada em zona periférica, atendendo contingente elevado de alunos de outros municípios, cujo funcionamento ocorreu por absoluto interesse público.

A Comissão de Supervisores designada para a vistoria da UE, constatou satisfatórias condições de funcionamento, do ponto de vista administrativo, pedagógico e de equipamentos.

Remetidos os autos à então DRE-6-Sul, esta manifestou-se favorável ao encaminhamento dos autos ao Conselho Estadual de Educação, com proposta de atendimento ao pedido de convalidação dos estudos realizados pelos alunos nos dois anos em que a Escola funcionou sem a devida autorização.

Manifestou-se também a COGSP, pela remessa dos autos a este Colegiado, opinando pela regularização da vida escolar dos alunos nos termos da Deliberação CEE nº 18/86 e Indicação CEE nº 08/86.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos pela convalidação dos estudos realizados pelos alunos relacionados no Processo, no Centro Interescolar Municipal "Profª Alcina Dantas Feijão", São Caetano do Sul, nos anos letivos de 1992 e 1993.

Esta convalidação de estudos atinge tão somente os atos praticados pelos alunos, não suprimindo, direta ou indiretamente, os efeitos dos atos praticados pela entidade mantenedora.

São Paulo, 03 de março de 1995

a) Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Francisco Aparecido Cordão e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Comissão, em 15 de março de 1995

a) Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá
Presidente da CLN

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de abril de 1995.

a) Cons. Nacim Walter Chieco
Presidente